

O provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto desde a fundação ao final da Primeira República – eleição, competências e obrigações (1499-1926)

The director of the *Santa Casa da Misericórdia* of Porto since its foundation to the First Republic: election, competences and obligations (1499-1926)

Fernando de Sousa¹

Ricardo Rocha²

Resumo: Este trabalho procura dar a conhecer, com base nos sucessivos compromissos da irmandade e outros documentos regulamentares, a evolução no processo de escolha e das competências detidas pelos provedores da Santa Casa Misericórdia do Porto, entre 1499, ano da sua fundação, e 1926, ano em que terminou a I República, de forma a perceber como o provedor se tornou, *de jure et de facto*, a figura principal da instituição. Em ordem a proporcionar uma visão de conjunto sobre esta matéria, são analisados aspetos como as condições de admissão impostas aos irmãos da Misericórdia; as qualidades e características exigidas especificamente aos provedores; o processo da sua eleição, nomeadamente a duração do mandato e a possibilidade de reeleição; a composição, modo de funcionamento e competências da Mesa Administrativa, órgão executivo da Santa Casa presidido pelo provedor; e as incumbências e prerrogativas que lhe estavam atribuídas.

Palavras-chave: Misericórdia do Porto; provedor; prerrogativas; obrigações; eleição

Abstract: This work seeks to understand the evolution of the director of the Santa Casa da Misericórdia of Porto, since the foundation of this beneficent institution (1499), to the end of the Portuguese First Republic (1926), to understand his role, both *de jure et de facto*, as the main figure of the *Misericórdia*. Based on the successive 'commitments' (by-laws) of the *Misericórdia* and other regulatory documents, this article aims at providing an overview on this matter. As such, different aspects are addressed, such as admission requirements; the set of qualities and characteristics required for the position; the complex process for their election; the composition,

1 CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade. E-mail: cepese@cepese.pt

2 CEPESE – Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade E-mail: ricardorrocha@outlook.com

competencies and functioning of the Administrative Board (the executive body of the *Misericórdia*, headed by the *provedor*); and his exclusive duties and prerogatives.

Keywords: *Misericórdia* of Porto; director; prerogatives; obligations; election

Este trabalho procura analisar, com base nos sucessivos compromissos da irmandade, mas também na legislação emanada do Estado e outros documentos regulamentares, a evolução no processo de escolha e das competências detidas pelos provedores da Santa Casa Misericórdia do Porto, entre 1499, ano da sua fundação, e o final da Primeira República, de forma a perceber a real dimensão e importância do provedor na vida da instituição.

Com esse objetivo, analisaremos em especial aspetos relacionados não só com o funcionamento da instituição como com o exercício do cargo de provedor: as condições de admissão impostas aos irmãos da Misericórdia, de entre os quais os provedores eram escolhidos; o processo da sua eleição, nomeadamente a data da realização do sufrágio, a duração do mandato e a possibilidade de reeleição; a composição, modo de funcionamento e competências da Mesa Administrativa, órgão executivo da Santa Casa, sempre presidida pelo provedor; as qualidades e características exigidas especificamente aos provedores e as incumbências e prerrogativas que lhe eram conferidas.

1. O provedor segundo os primeiros documentos reguladores – o Compromisso de Lisboa de 1498 e o primeiro Compromisso próprio de 1594

No preâmbulo ao *Compromisso da Misericórdia do Porto de 1646* menciona-se que nos primeiros anos após a sua fundação vigorou no Porto o Compromisso da sua congénere lisboeta, «posto que alterado, modificado, algumas vezes, conforme a mudança e variedades dos tempos» (*Compromisso...*, 1646: 4). Por essa razão devemos ter como referência esse documento para analisarmos as competências e obrigações do provedor da Misericórdia do Porto no período inicial da vida da instituição. O Compromisso da Misericórdia de Lisboa teve a sua primeira impressão – e a mais divulgada – em 1516, datando, no entanto, a sua edição original, ainda manuscrita, de 1498. Assim, tendo em conta que a Santa Casa da Misericórdia do Porto foi criada em 1499, terá sido certamente esta versão inicial a regulamentar nos seus primeiros anos o funcionamento da instituição, apesar de os textos entre si não apresentarem «divergências fundamentais, mas apenas algumas especificidades organizacionais e textuais menores» (Sousa, 1996: 262).

O primeiro aspeto a relevar quanto a este Compromisso primitivo é o facto de contemplar já a figura do provedor enquanto «cabeça e maior» da administração da instituição. De facto, a atividade assistencial da irmandade era, nos primeiros anos da sua existência, orientada por um conjunto de doze elementos, dos quais nove conselheiros, um escrivão e dois mordomos, encabeçados pelo provedor, «que convocava amplas responsabilidades diretivas, da gestão quotidiana à representação geral da confraria» (SOUSA, 1996: 280). A analogia da composição da Mesa – um provedor à cabeça de doze conselheiros –, com Jesus Cristo e seus doze discípulos, uma prática multissecular fortemente enraizada na generalidade das fundações colegiais cristãs, era por demais evidente, ficando inclusive registada no texto do Compromisso relativo ao processo de eleição: «Que todos com temor de Deus imitem [e] sigam a Cristo Jesus Nosso Senhor e aos seus doze apóstolos e com temor do Senhor cumpram as obras de misericórdia da maneira que cada um for encarregado» (Sousa, 1996: 297).

O provedor e escrivão eram eleitos anualmente, no dia da Visitação de Nossa Senhora a Santa Isabel, a 2 de julho (festividade da Igreja Católica atualmente celebrada a 31 de maio), sem limitação à sua reeleição, embora esta fosse desaconselhada, não devendo os oficiais servir «mais de um ano [...] salvo se por sua devoção e aprazimento dos oficiais e irmãos mais quiserem servir, porque é bem que todos sirvam a Deus» (Sousa, 1996: 297), ficando o provedor livre para aceitar ou recusar um novo mandato.

A eleição era feita em dois atos. Primeiro, o conjunto dos irmãos da confraria, reunidos na Capela da Misericórdia, elegia dez eleitores, que seguidamente votavam o provedor e o escrivão. Terminada a eleição, competia ao provedor reunir a Mesa e repartir entre «todos os cargos e dar a cada um aquele para que ele os sentir mais aptos», procurando assim distribuir os pelouros em função das direções assistenciais especializadas pela Misericórdia. Dois conselheiros eram destinados à visita dos hospitais e pobres da cidade; dois à assistência aos doentes pobres e presos; outros dois à alimentação de encarcerados pobres e desamparados; dois à organização da arrecadação das esmolas, rendas e foros destinados à Confraria; um conselheiro, juntamente com o escrivão, acompanhava os pobres «envergonhados» (Sousa, 1996: 297); e os dois restantes deveriam cumprir, em mandato mensal, as funções de mordomos «da capela» e «de fora» (Sousa, 1996: 300-301).

O provedor e restantes membros da Mesa não auferiam «prémio algum temporal, somente esperem prémio e galardão de Deus todo-poderoso a que servem» (Sousa, 1996: 298), prática que perduraria até aos dias de hoje, por se considerar o exercício de tal encargo uma obra de misericórdia, cuja recompensa se deve circunscrever ao plano estritamente espiritual.

Ao provedor era exigido que fosse «homem nobre, de autoridade, virtuoso, de boa fama, muito humilde e paciente», ficando a administração da Misericórdia, portanto, concentrada num indivíduo do sexo masculino, de elevada qualidade moral e social, reforçando o grau que ocupava na hierarquia e a autoridade de que dispunha. Exigência reafirmada no texto regulamentar, ao determinar que o provedor «estará contínuo na capela ou o mais que for possível e maiormente nos dias ordenados para cabido» (Sousa, 1996: 298), ficando bem patente que se tratava de uma ocupação a tempo inteiro.

O provedor surge assim de forma explícita como o principal oficial da confraria, «a cujo mandado os outros irmãos obedecerão no regimento e repartição dos cargos que a cada um quiser dar», responsabilizando-se não só pela distribuição dos cargos, mas também pela sua administração e pela presidência da Mesa, orientando as suas reuniões, dando «as vozes» e fazendo «assentar e calar quando cumprir», exercendo a maior parte das suas prerrogativas sem necessitar do «conselho e acordo dos doze» (Sousa, 1996: 298).

As exceções à autoridade individual do provedor detetam-se em questões concernentes à gestão financeira da Misericórdia – esmolas, despesas, assistência, despacho das petições –, onde se observam limitações significativas quanto às suas competências, prescrevendo-se, por exemplo, que «nas coisas de despesa de dinheiro nem de vestidos para pobres nem despacho de petições o dito provedor não mandará nem fará nada sem acordo dos doze ou a maior parte deles» (Sousa, 1996: 298). Como refere Ivo Carneiro de Sousa, «concentrando, de facto, um poder importante, o provedor encontra-se principalmente limitado nas matérias económicas e financeiras» (Sousa, 1996: 286), muito provavelmente para evitar tentações mais ou menos declaradas de corrupção de que muitas confrarias tradicionais eram objeto.

Estes limites procuravam assim distribuir responsabilidades entre o provedor e os restantes membros da Mesa, ficando corresponsáveis pela vigilância dos movimentos de despesas. Mas ao mesmo tempo, como que evitando ferir a supremacia diretiva do provedor, o Compromisso deixava também claro que

nem os doze nem cada um deles não fará coisa alguma por si sem tudo remeter ao dito provedor, o qual verá se é coisa para só o fazer. Se só o puder fazer ou se for para com conselho de todos se fazer, ele como cabeça e maior, mandará juntar os doze ou a maior parte para se fazer o que ele só não pode, como dito é, ou o deixe para o tempo das petições quando todos são juntos (Sousa, 1996: 298).

Completavam ainda as funções normativas gerais do provedor atividades relacionadas com o controlo da prática das obras da misericórdia, sendo obrigado a deslocar-se «cada mês com o escrivão uma vez à cadeia e assim aos hospitais e envergonhados para saber e ver se os ditos presos e pobres e envergonhados são bem vestidos e reparados cada um segundo sua necessidade» (Sousa, 1996: 298)

Percebe-se, desta forma, que nas primeiras décadas da instituição, a administração da Misericórdia assentou essencialmente na ação desenvolvida pelo seu provedor, que se estendia a todas as atividades assistenciais da irmandade, conferindo-lhe uma relevância que não mais perderá.

O Compromisso de Lisboa, salvo algumas alterações introduzidas em 1564, maioritariamente referentes a questões de índole burocrática e financeira, manteve-se praticamente inalterado até 27 de junho de 1594, data em que, «pela variedade dos tempos, pareceu necessário a toda esta irmandade acrescentar e mudar [o Compromisso primitivo] para melhor ordem e governo desta casa» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594). Num País a viver então sob o domínio filipino, a Misericórdia do Porto passou assim a contar com um compromisso próprio, embora em boa parte reminescente do de Lisboa.

O provedor, a exemplo dos restantes irmãos, deveria ser «de boa fama e sã consciência e honesta vida, temente a Deus e guardador de seus mandamentos, manso, humilde a todo serviço de Deus e da dita confraria», não poderia ser solteiro, salvo se maior de 40 anos, tinha de possuir casa própria e ser «cristão-velho» – excluindo-se assim judeus convertidos e crentes de outras religiões, condição a que a influência da Inquisição em Portugal, então intensa, não foi obviamente alheia. Os irmãos tinham ainda de saber ler e escrever, não podiam desempenhar quaisquer «ofícios ou obrigações que notoriamente pela ocupação deles» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo do numero de irmãos que hade ter na irmandade e das qualidades que hande ter») os impedissem de servir a irmandade, e eram obrigados a ter alguma fonte de rendimento. Às condições exigidas a todos os irmãos, continuava a exigir-se do provedor que fosse «nobre, fidalgo e de autoridade, virtuoso de boa fama, muito humilde e sofrido», para poder melhor enfrentar as «desvairadas condições com que há de tratar», e demonstrar um «particular cuidado do que toca ao culto divino desta casa» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo do cargo de provedor»).

O provedor continuou a ser eleito a 2 de julho, ocasião em que os irmãos eram obrigados a comparecer na Misericórdia para tomarem parte na eleição da Mesa, e o sufrágio continuou a processar-se da mesma forma, num complexo e sigiloso processo que visava assegurar a maior imparcialidade possível e evitar interferências externas no momento da escolha. Pedia-se que os eleitores tivessem especial cuidado na escolha do provedor, «por ser cabeça principal na irmandade [...] para que os outros irmãos possam dele tomar exemplo para melhor servir a Nosso Senhor» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo do dia da festa & invocação da confraria & como se hande tomar os votos para a eleição»).

Mantendo a duração anual do mandato, este Compromisso, todavia, eliminou a possibilidade de reeleição consecutiva de qualquer membro da Mesa, deixando taxativamente expresso que «o provedor que for um ano, o não poderá ser no seguinte» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo dos irmãos que poderão ser eleitores»).

Era agora introduzido um capítulo específico sobre a substituição do provedor. Sendo a sua ausência temporária, servia em seu lugar o escrivão; caso essa ausência fosse permanente, era chamado para o substituir o provedor que tivesse servido no ano anterior e, em caso de recusa deste, os seus antecessores, por ordem cronológica. Não aceitando nenhum deles o cargo, era eleito novo provedor, na mesma forma que o ausente.

As suas atribuições e ação não sofreram praticamente nenhuma alteração, continuando a competir-lhe, entre outras questões, analisar as qualidades daqueles que pretendiam ingressar na Misericórdia; repartir pelos mesários os cargos mais relevantes da administração da irmandade, os tesoureiros e mordomos; despedir servidores em qualquer altura e capelães quando «em sua presença cometerem algum erro notável»; admoestar os irmãos em caso de desobediência; e mandar «assentar, votar, falar quando lhe parecer» os membros da Mesa, tudo isto sem precisar «do conselho dos doze, e todos lhe obedecerão por serviço de Nosso Senhor inteiramente» (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo do cargo de provedor»).

Estando presente na cidade, ficava obrigado a comparecer aos domingos à tarde na Mesa do Despacho e às quartas-feiras para cumprir as suas obrigações, e nas decisões sobre «esmolas de pessoas de dinheiro, despachos de petições, dotes, tomar irmãos e capelães e servidores e outras coisas semelhantes», necessitava da aprovação da maioria dos irmãos, não podendo por si só aceitar «quaisquer instituições ou obrigações» nem «fazer conserto sobre heranças de propriedade que se deixavam à confraria para os pobres» ou transações sobre dívidas (ASCMP – *Compromisso...*, 1594: «Capítulo das cousas para que se chama a Irmandade & das que o provedor & irmãos da mesa podem fazer»).

Em suma, as mudanças introduzidas por este Compromisso foram tímidas, visando acima de tudo clarificar alguns aspetos. Na parte relativa ao provedor, são também escassas as novidades introduzidas, sendo as mais relevantes a limitação à sua reeleição consecutiva e a forma da sua substituição em caso de impedimento.

2. O Compromisso de 1646 – a mudança na Santa Casa da Misericórdia do Porto

O texto de 1594 vigorou até 15 de abril de 1646, data em que a Misericórdia do Porto foi dotada de um novo Compromisso que enquadraria o funcionamento da Irmandade durante quase 240 anos. Ao contrário do Compromisso de 1594, trata-se de um texto inteiramente novo, na forma e no conteúdo. Curiosamente, este texto não refere o antecessor imediato, referindo no seu preâmbulo que a irmandade, desde a sua criação, se governara pelo Compromisso da Misericórdia de Lisboa. A tal facto não serão alheias as circunstâncias históricas em que cada um deles foi produzido: o de 1594, durante o reinado de Filipe II de Espanha, volvidos apenas catorze anos desde a perda da independência de Portugal; o de 1646, aprovado seis anos depois da restauração da independência.

Tal como os compromissos anteriores, também este se desdobrava nas qualidades exigidas ao provedor, que continuava a ter de ser «um irmão nobre, pessoa de autoridade, prudência e boa reputação, de maneira que os outros irmãos o reconheçam por cabeça e obedeçam com mais facilidade» (*Compromisso...*, 1646: 21). Acrescia agora a condição de ter pelo menos 40 anos de idade para, beneficiando da sua experiência de vida, lidar melhor com as «desvairadas condições das pessoas com que há de tratar», e de se encontrar «desobrigado de outras ocupações» (*Compromisso...*, 1646: 22), para que pudesse atender às múltiplas tarefas e responsabilidades que comportava a administração da irmandade, que uma vez mais se recordava ser um cargo a tempo inteiro. A fim de garantir o conhecimento cabal «das coisas da casa» (*Compromisso...*, 1646: 22), o provedor teria de ser irmão da Misericórdia há pelo menos um ano.

Em bom rigor, a seleção do provedor começava logo a montante deste processo, nas «qualidades e condições» exigidas a todos os irmãos, aos quais o provedor tinha de acrescentar os requisitos acima referidos. Entre essas condições, alargadas face aos textos primitivos, avultavam:

- ser de «boa fama», temente a Deus e viver com «mostras de modéstia e caridade cristã» (*Compromisso...*, 1646: 5);
- ser livre de «notória infâmia de qualquer delito escandaloso», não tendo sido julgado culpado de crime maior «por que mereça pena e castigo vil» (*Compromisso...*, 1646: 6);
- sendo trabalhador, ter um ofício de qualidade e que não o impedisse de acudir às obrigações da irmandade com diligência, e não trabalhando, ter algum tipo de renda;
- não trabalhar para a Misericórdia a troco de salário, com exceção dos médicos, cirurgiões e sangradores;
- saber ler e escrever;
- ser «abastado em fazenda», para facilmente «acudir ao serviço da Casa e correr com o ministério dela com a limpeza e pontualidade que se requer» (*Compromisso...*, 1646: 6).

A eleição do provedor e restantes oficiais deveria ocorrer, como até aí, a 2 de julho, que era também a data em que se iniciava o ano económico da Santa Casa, que se prolongava até 30 de junho do ano seguinte, balizando desta forma o mandato do provedor.

É interessante analisarmos o processo de eleição do provedor e restantes membros da Mesa, não só pela sua complexidade – que já se observava, mas que agora adquire alguns novos contornos e se reveste de maior carga simbólica –, mas também pelo papel que o provedor cessante desempenhava, competindo-lhe desde logo marcar a hora da eleição e conduzir a maior parte das etapas da mesma.

Chegada a hora designada do sufrágio, à ordem do provedor um dos capelães da casa lia no púlpito os capítulos do Compromisso que tratavam da eleição, «para que todos saibam a maneira em que hão de votar». Terminada a leitura, o provedor, juntamente com o escrivão e capelão da Misericórdia, afastava-se e sentava-se a uma mesa na capela-mor da Igreja da Misericórdia, onde repousava um crucifixo, com duas velas acesas e um missal aberto, sobre o qual o provedor jurava guardar segredo, «para que de nenhuma maneira se saiba o que passar na eleição» (*Compromisso...*, 1646: 14).

Tomado o juramento, passava-se então à eleição dos chamados «irmãos eleitores», que mais adiante seriam responsáveis pela eleição dos membros da Mesa. Cada irmão presente nomeava para esta função cinco irmãos nobres e cinco oficiais, os quais nomeava «por palavra e não por escrito, por se escusarem inconvenientes que disso se podem seguir». O escrivão apontava tais nomes em duas pautas, uma onde assentava os irmãos nobres e outra os irmãos oficiais. Nem o provedor nem o escrivão cessantes podiam ser votados eleitores. O provedor era o primeiro a votar, não sem antes jurar, pondo as mãos sobre o missal, que nomearia «as pessoas que, segundo Deus e sua consciência, lhe parecerem mais dignas e acomodadas para serem eleitores, e que melhor saberão escolher provedor e mais oficiais, que no ano seguinte hão de servir na irmandade, e que não votarão em pessoa alguma para que lhe hajam falado» (*Compromisso...*, 1646: 14).

Terminada a votação, o provedor cessante consultava as pautas e delas tirava os cinco irmãos oficiais e os cinco irmãos nobres que mais votos tivessem recolhido. Em caso de número igual de votos, prevaleciam aqueles que primeiro se achassem escritos nas pautas. Estes dez irmãos eleitores eram depois chamados pelo provedor cessante, sendo os ausentes substituídos pelos que se lhes seguissem em número de votos, para tomarem o seguinte juramento:

Por estes Santos Evangelhos em que pomos as mãos, juramos que bem e verdadeiramente, conforme as nossas consciências, elegeremos um irmão para provedor, outro para escrivão e onze para conselheiros, que este ano que vem sirvam a Deus e a Nossa Senhora nesta sua Casa; e nesta eleição não teremos respeito nem a parentesco, nem a amizade, nem ódio a pessoa alguma, se forem para servir aptos e suficientes, como a tais cargos e serviço cumpre; e assim prometemos, debaixo do mesmo juramento, de não votarmos por quem no-lo pediu, ou significou por si, ou terceira pessoa, e de não descobirmos coisa que passar nesta eleição, nem darmos dela notícia a pessoa alguma (*Compromisso...*, 1646: 15).

Estes dez eleitores elegiam então o provedor, escrivão e onze conselheiros, não podendo nomear para qualquer um destes cargos um irmão que tivesse servido as mesmas funções no ano anterior. Ou seja, em teoria, e desde pelo menos 1594, não era possível, salvo circunstâncias excepcionais, o mesmo provedor exercer o cargo durante dois ou mais anos sucessivos, embora saibamos que, na vigência destes compromissos, foram várias as exceções registadas, quase todas por vontade régia (Barreira, 2002: 190-191). Era recomendado aos irmãos eleitores especial cuidado na escolha do provedor, selecionado entre as «pessoas que se lhe representarem com boa paz e modéstia» (*Compromisso...*, 1646: 16).

As pautas eram depois recolhidas pelo provedor cessante e levadas à Casa do Despacho, abrindo-as na presença de todos, ficando eleito provedor o irmão que mais votos recolhesse. Em caso de empate, prevaleceria o irmão nomeado nas primeiras pautas abertas. O irmão eleito provedor era de imediato chamado pelo capelão que assistira na eleição, rogando-lhe o provedor e Mesa cessantes que aceitasse o cargo «por serviço de Nosso Senhor e de Nossa Senhora». Escusando-se o eleito de aceitar o lugar, «o que se não deve esperar de nenhum irmão, pelo notável escândalo que causará» (*Compromisso...*, 1646: 17), repetia-se o processo de eleição as vezes necessárias até que um irmão aceitasse ser provedor. Caso o eleito estivesse fora da cidade, o resultado era mantido em segredo até à sua posse. O secretismo era tal que, terminada a eleição de todos os mesários, as pautas eram queimadas, para «se evitarem inconvenientes que podem haver se se souber o que se passou na eleição» (*Compromisso...*, 1646: 18).

O provedor tomava depois juramento sobre os Evangelhos, prometendo «guardar bem e verdadeiramente» as disposições do Compromisso que lhe pertenciam, «com amor de Deus e do próximo, e ter segredo em tudo o que se tratar na Mesa, e servir seus ofícios todo um ano, e até ser feita eleição de novos oficiais» (*Compromisso...*, 1646: 18).

Tomado o juramento, o provedor cessante levantava-se do seu lugar, assim como os demais irmãos que com ele haviam servido, sentando-se na Mesa o provedor recém-eleito e irmãos que com ele iriam servir, e logo naquela ocasião eram eleitos, de entre os nobres, um para tesoureiro da casa e outro para tesoureiro dos Depósitos. E logo nas sessões seguintes, o provedor repartia os ofícios em que os restantes mesários serviriam no mandato, de acordo com a sua idade e experiência.

O provedor, como todos os membros da Mesa, tinha por obrigação espiritual procurar «alcançar de Deus Nosso Senhor ajuda e favor para poder cumprir com as obrigações de seus cargos, tão perfeitamente como convém, frequentando para isso os sacramentos da confissão e comunhão, que são os meios por que se alcança a Divina Graça, sem a qual nenhuma coisa valem as obras humanas» (*Compromisso...*, 1646: 19). Todos os mesários tinham de juntar-se na Igreja da Misericórdia nos dias de Nossa Senhora (Assunção, Conceição, Purificação e Visitação), e nesses dias confessar-se e comungar. Tinham também de se reunir na referida igreja em dia dos Inocentes, de S. Martinho e em todas as quartas-feiras da Quaresma, e comparecer aos ofícios da

quinta e sexta-feira da Semana Santa. Na véspera e dia da Santíssima Trindade eram obrigados a comparecer na Capela da Cadeia da Relação, e nas vésperas e dia de Nossa Senhora de Setembro, na Capela do Hospital da Misericórdia. Na Igreja da Misericórdia, os mesários assistiam ao aniversário que se fazia pela alma de D. Lopo de Almeida, grande benemérito da instituição, e ao jantar dos pobres, onde a Mesa repartia esmolas de roupa.

Na sua administração, provedor e mesários deveriam guardar «toda a inteireza que se compadecer com a piedade cristã que esta irmandade professa», de modo a que ninguém notasse neles «nem falta de justiça nas obras, nem falta de brandura no modo e nas palavras», e revelar «particular cuidado de dar em tudo mostras de modéstia e humildade cristã», pelo que se lhes recomendava empenho «no serviço dos pobres e execução das obras de Misericórdia», nunca deixando de ter em «muita conta com o culto divino e coisas da igreja, procurando que tudo nela esteja com a decência possível.» (*Compromisso...*, 1646: 20).

O provedor reunia com os conselheiros em Mesa duas vezes por semana, na Casa do Despacho – à quarta-feira para darem esmola aos pobres que não fossem de visitação ordinária e despacharem petições, e ao domingo para tratarem o que pertencia aos presos e da arrecadação da fazenda e ordem das demandas. Não se podendo nestes dias dar seguimento a todas as questões que surgissem, o provedor podia tratar delas em Mesas extraordinárias quando lhe parecesse necessário, mas nunca podia despachar sem reunir a maior parte dos votos.

Presidia a todas as Juntas e à Mesa, e só a ele pertencia mandar sentar, votar e calar, todos lhe devendo obediência. Na execução das causas tinha sempre a superintendência e superioridade sobre os irmãos e ministros, e nenhum dos conselheiros podia por si só praticar qualquer ato sem recorrer ao provedor, o qual, embora só tivesse um voto, era de qualidade em caso de empate.

Entre as suas competências exclusivas, o provedor era livre de recolher todas as informações necessárias sobre as pessoas e os negócios que pertencessem à Misericórdia e sua administração, devendo ainda informar-se em segredo «por outras vias extraordinárias, quando lhe parecer necessário, para mais certeza e segurança». Porém, caso as informações que recolhesse colidissem com aquelas recolhidas pelos restantes Irmãos, era o provedor obrigado a comunicar à Mesa os fundamentos que tinha, «para dar mais crédito ao que por sua via se achou» (*Compromisso...*, 1646: 22).

Era obrigado a tomar o parecer dos mesários em tudo o que implicasse despesa, bem como para despachar petições de dotes de órfãs, admitir capelães e serventes, repartir vestidos e fazer eleições. Podia, contudo, despedir por sua iniciativa exclusiva os serventes e moços da capela e capelães quando estes cometessem na sua presença «algum erro notável e de escândalo a que por este meio se deva acudir» (*Compromisso...*, 1646: 23). Chamava os médicos e cirurgiões à presença da Mesa para prestarem informações sobre os doentes. E para assegurar a arrecadação de dívidas, podia pagar «a pessoas seguras que as arrecadem».

Quanto às principais limitações impostas ao provedor, estava este impedido de, por si próprio, alterar o que tivesse sido determinado por assento de Mesas anteriores e ficasse registado no Livro das Lembranças, «pelo descrédito que a Casa pode padecer, com uma Mesa desfazer o que se assentou em outra» (*Compromisso...*, 1646: 33). No mesmo sentido, não podia admitir irmãos que tivessem sido riscados por administrações prévias sem o parecer positivo do provedor ou Mesa responsáveis por essa decisão.

Mas o rol de impedimentos à ação do provedor era bem mais vasto, não podendo:

- aumentar salários aos funcionários;
- tomar decisões cujo efeito se estendesse para lá do seu mandato, exceto quanto aos dotes das órfãs e esmolas que se aplicassem a resgates de cativos;
- emprestar os ornamentos e pratas da Misericórdia;

- dar sepultura no tabuleiro que ficava para lá das grades da igreja da Misericórdia nem dar sepultura perpétua no corpo da igreja, mesmo que a Irmãos;
- aceitar capelas, instituições ou obrigações similares, nem concertar sobre heranças deixadas a pobres ou transações sobre dívidas de dinheiro;
- reservar para a Casa qualquer fazenda ou juro perpétuo de heranças livres, nem vender ou trocar rendas que pertencessem às administrações da Casa;
- dar certidões de fazenda que não arrecadasse no seu mandato;
- tomar por si uma resolução que fosse contra as disposições do Compromisso, nem em qualquer negócio extraordinário que requeresse deliberação e conselho.

Na ausência ou impedimento temporário do provedor, servia em seu lugar o escrivão da Casa; na ausência deste, servia um dos mesários que já tivesse servido de provedor (havendo mais do que um nestas condições, serviria o mais antigo); na falta de um antigo provedor na Mesa, servia um que no passado tivesse servido de escrivão; e não havendo nenhum irmão em qualquer destas condições, servia o mesário que estivesse há mais tempo na Irmandade. Ainda que ao irmão que assim servisse de provedor fossem cometidas quase todas as prerrogativas do titular efetivo e lhe fosse devida a mesma obediência, quaisquer negócios extraordinários que exigissem «maior deliberação» teriam de esperar pelo regresso do provedor. Não podendo este regressar em tempo útil, seria consultado por escrito ou através de um irmão da Mesa que pudesse «referir seu parecer com inteireza e facilidade» (*Compromisso...*, 1646: 23).

Caso o provedor falecesse ou se ausentasse indefinidamente, escrivão e mesários ficavam obrigados a chamar o que tivesse servido no ano anterior. Na eventualidade de este se escusar, seria chamado o que servira no ano antecedente, e escusando-se ambos, os eleitores juntavam-se de novo para eleger um irmão que servisse de provedor até ao final do mandato. Para se evitarem dúvidas sobre a motivação destas substituições, sempre que o provedor efetivo ficasse desimpedido e regressasse às suas funções, o que por ele estivesse a servir «lhe largará logo o lugar» (*Compromisso...*, 1646: 24).

Este Compromisso introduz um novo corpo na organização administrativa da Misericórdia, a Junta, composta por dez irmãos definidores eleitos pelo conjunto da Irmandade no dia 25 de julho de cada ano e encabeçada pelo provedor. Esta Junta podia, com o provedor e Mesa, «tomar resolução em todos os negócios que se oferecerem» e as suas determinações tinham «as mesmas forças que teriam se forem disposições deste Compromisso» (*Compromisso...*, 1646:35). O provedor e a Mesa não podiam resolver questão alguma que fosse de encontro às disposições do Compromisso, nem decidir sobre qualquer «negócio extraordinário que requeira deliberação e conselho» (*Compromisso...*, 1646:35) sem o parecer da Junta, cujos membros assistiam às reuniões da Mesa. Não se trata assim de um órgão meramente consultivo, uma vez que participava no processo de decisão, embora o facto de ser presidido pelo provedor moderasse de alguma forma os seus poderes.

Em síntese, o Compromisso de 1646 veio definir de forma mais concreta o campo de ação do provedor, elencando as suas competências e limitações, bem como as da Mesa a que presidia, limitações essas que estavam longe de se circunscrever a questões do foro financeiro. O estabelecimento de critérios mais rigorosos na sua seleção em matéria de comportamento, origem social, condição económica e experiência traduz de forma bem clara o maior grau de exigência que o cargo adquirira, em função do paulatino crescimento da própria Misericórdia e, conseqüentemente, da dificuldade da sua administração, agora coadjuvada por um novo órgão administrativo, a Junta, composta pelos irmãos definidores.

3. Os Provedores da Santa Casa da Misericórdia na Monarquia Constitucional

3.1. O Compromisso de 1883

O Compromisso da Misericórdia do Porto de 1646 vigorou até 1883. É certo que algumas alterações, quer internas, quer por força de lei, foram sendo introduzidas neste lapso de tempo, mas será o Compromisso de 1883 a dar-lhes força e a promover uma verdadeira reforma no que ao modo de eleição e funções do provedor diz respeito, como em muitas outras matérias atinentes ao funcionamento e regulamentação da instituição e à sua própria estrutura, com a criação de dois novos órgãos, a Assembleia Geral e o Definitório (uma evolução da anterior Junta), com os quais a Mesa e o provedor partilharão responsabilidades, daí em diante.

A Assembleia Geral, presidida pelo provedor, era constituída pela totalidade dos irmãos de maior idade, emancipados e do sexo masculino – este Compromisso foi o primeiro a prever a admissão de mulheres na irmandade, dando cumprimento à portaria-circular do Ministério do Reino de 6 de dezembro de 1872 –, e detinha diversas e importantes competências. Na parte que nos interessa, elegia a Mesa e o Definitório, votava o parecer do Definitório sobre o relatório e contas de gerência do biénio precedente e tomava «quaisquer resoluções atinentes ao bem da irmandade» (art.º 17.º). Quanto ao Definitório, constituído por 21 irmãos, tinha atribuições de carácter consultivo (reunindo sob a presidência do provedor) e deliberativo, neste caso, funcionando separado da Mesa.

Se, por um lado, os requisitos impostos à admissão de irmãos eram agora mais reduzidos – católicos, com «precedentes de bons costumes», alfabetizados e com alguma forma de sustento (art.º 4.º) – e se tornava possível a entrada de mulheres, por outro, apenas os irmãos do sexo masculino e emancipados tinham «direito de votar e ser votados para todos os cargos da irmandade» (art.º 9.º), excluindo assim aquelas de forma explícita do lugar de provedor. Também não eram elegíveis:

- indivíduos legalmente privados da administração dos seus próprios bens ou condenados a penas maiores;
- devedores da irmandade e seus ascendentes, descendentes e fiadores;
- indivíduos que tivessem contratos ou pleitos judiciais com a Misericórdia, e seus ascendentes e descendentes;
- empregados remunerados da Misericórdia.

Os membros da Mesa, elevados a quinze, eram eleitos em escrutínio secreto por maioria de votos, em Assembleia Geral realizada a 1 de agosto, se a maioria de irmãos se achasse presente, ou em caso de falta de quórum, a 15 de agosto (art.º 25.º). Caso o mesmo irmão ficasse eleito simultaneamente para o Definitório e a Mesa, prevalecia a eleição para mesário, deixando bem explícita a preponderância hierárquica deste órgão (art.º 22.º).

Como até aí, o provedor continuava a não ser eleito diretamente, embora o processo para a sua eleição tenha mudado significativamente: era eliminada a figura do irmão eleitor e votados diretamente os membros da Mesa; estes, após tomarem posse, elegiam entre si o provedor, vice-provedor, secretário, vice-secretário e tesoureiro (art.º 26.º).

O mandato foi alargado para dois anos (art.º 29.º), prolongando-se até que os novos membros da Mesa tomassem legalmente posse, evitando a vacatura dos lugares. Também wem rutura com o anterior Compromisso, era permitida a reeleição sucessiva do provedor, sem lugar a limitação de mandatos, embora a reeleição pudesse servir de argumento para o provedor pedir escusa do cargo (art.º 28.º).

O provedor manteve o voto de qualidade, exceto nos casos de votação por escrutínio secreto (art.º 36.º), e, como os restantes membros da Mesa, estava proibido de tomar parte em qualquer contrato que fosse estipulado pela Mesa durante o seu mandato (art.º 46.º). Era solidariamente responsável pelos danos ou prejuízos que por dolo, culpa ou negligência resultassem para a Irmandade de um ato conjunto, e individualmente responsável quando fosse o único decisor (art.º 47.º).

Entre as principais obrigações e competências da Mesa (artigos 40.º a 44.º), que reunia ordinariamente uma vez por semana, contavam-se:

- admitir e organizar o processo de exclusão de irmãos e conceder diplomas de irmãos honorários ou beneméritos;
- discutir e aprovar o orçamento, organizar as contas e submetê-las ao exame do Definitório, juntamente com o relatório de atividades para, com o parecer deste órgão, ambos serem apresentados à Assembleia Geral;
- regular a arrecadação e aplicação de todos os capitais, fundos, bens e rendimentos da Misericórdia e dar cumprimento a todos os legados e obrigações a que a Irmandade estava sujeita e deliberar sobre a aceitação de novos legados, promover a desamortização dos bens imobiliários que a Misericórdia adquirisse e decidir sobre empréstimos para ocorrer a despesas obrigatórias devidamente autorizadas;
- deliberar sobre pleitos judiciais a intentar ou defender;
- organizar os regulamentos para os diferentes serviços e estabelecimentos da Misericórdia;
- nomear os empregados da Misericórdia, com exceção dos clínicos, farmacêuticos e empregados de secretaria, para cuja nomeação era obrigatório concurso, e admoestar, repreender, suspender com perda de vencimento e demitir pessoal;
- enfim, praticar todos os atos relativos aos fins da Irmandade, velar pela manutenção dos seus privilégios e regalias e promover o seu engrandecimento.

Além de partilhar as prerrogativas e atribuições da Mesa – com uma responsabilidade superior que advinha do facto de presidir àquele órgão e de ter voto de qualidade –, e de lhe competir, como já referimos, a presidência da Assembleia Geral da Misericórdia e do Definitório (quando em funções consultivas), o provedor era especialmente encarregado (art.º 53.º):

- da execução das resoluções da Assembleia Geral, Definitório e Mesa;
- da organização e apresentação dos orçamentos e contas;
- do ordenamento das despesas em conformidade com os orçamentos aprovados;
- de assinar e fazer expedir toda a correspondência oficial;
- de representar a Irmandade em juízo e fora dele;
- de assinar as guias de receita para dar entrada no respetivo cofre;
- de superintender sobre todos os empregados e suspendê-los no caso de falta grave, cabendo à Mesa a decisão definitiva.

Como se vê, esta reforma do Compromisso da Misericórdia acompanhava, ainda que de forma tardia, a modernização administrativa do próprio País, que em 1834 instaurara definitivamente o liberalismo e que agora se encontrava em pleno fontismo. Esta evolução abrangia, inevitavelmente, tudo o que dizia respeito ao provedor.

Se por um lado, se alargava a base de recrutamento dos novos irmãos pela diminuição das condições impostas para a sua admissão, o mesmo acontecendo às que se impunham aos que viessem a desempenhar as funções de provedor, que já não precisava de ser nobre, por outro, reduziam-se as limitações na sua ação, explicitando minuciosamente, numa linguagem técnica, mas clara, as suas competências. O seu mandato era alargado a dois anos e eliminavam-se quaisquer entraves à recondução no cargo. Sem a obrigatoriedade de um tempo mínimo após a admissão para ser considerado elegível – ainda que o fosse para ser eleitor – um irmão recém-admitido, mesmo não tendo direito ao voto, podia ser eleito provedor.

3.2. A reforma do conde de Samodães – o Compromisso de 1886 e o Regulamento de 1887

O Compromisso de 1883 vigorou por pouco mais de dois anos, sendo aquele que menos tempo esteve em vigor na história da Misericórdia do Porto. Em 26 de novembro de 1885, o visconde de Samodães, provedor desde 1884, apresenta à Mesa o *Projeto de reforma do Compromisso*, que será aprovado pela Assembleia Geral a 11 de janeiro de 1886.

Embora o seu proponente afirme que o objetivo primeiro da sua proposta era o de introduzir pequenos «melhoramentos de redação» ao Compromisso em vigor desde 1883 – e de facto, muito se aproveitou – registam-se no novo Compromisso aprovado em 1886 várias alterações importantes no que ao provedor e à sua Mesa Administrativa diz respeito, como veremos adiante.

A Mesa, além dos quinze elementos efetivos, passou a contar com seis mesários substitutos, eleitos nessa qualidade (art.º 26.º), pois, de acordo com Samodães, «o modo de suprir as faltas permanentes ou eventuais da Mesa [era] ineficaz», sendo a introdução de mesários substitutos «sem dúvida, o único meio de poder preencher sempre os lugares que vaguem, e sem ele provavelmente nunca a Mesa estará completa» (ASCMP – *Livro das Actas da Mesa...*, sessão 26.11.1885, fl. 38-39). Esta preocupação denuncia a elevada rotatividade dos mesários, frequentemente ausentes das suas funções, de forma temporária ou permanente, o que dificultava a administração da instituição por falta de quórum para a tomada de decisões. Agora, meia dúzia de mesários substitutos ficavam obrigados a suprir as faltas dos efetivos no caso de recusa, escusa, incompatibilidade ou falta. Ainda assim, devido à importância da função, em situação alguma poderia um substituto tomar o lugar do provedor na ausência deste, recaindo essa responsabilidade necessariamente num mesário efetivo (art.º 31.º).

A reeleição continuou a servir de fundamento para a escusa do cargo, mas apenas se imediata (art.º 28.º), ou seja, apenas um provedor eleito de forma consecutiva poderia recusar-se à assunção do cargo.

Uma das alterações mais significativas desta reforma foi o regresso dos mandatos anuais para todos os cargos eletivos, incluindo o de provedor (art.º 29.º), em detrimento dos mandatos bienais introduzidos em 1883. Samodães, em preâmbulo à sua proposta, deixa bem claras as motivações para esta reversão:

A eleição da Mesa foi sempre repetida invariavelmente todos os anos segundo o antigo Compromisso. Ao organizar-se o atual Estatuto [de 1883], pensou-se que seria conveniente que a eleição só se fizesse bienalmente; mas a experiência mostrou que os irmãos propostos para mesários não querem sujeitar-se a aceitar o oneroso encargo de governar esta grandiosa Instituição por um prazo tão longo. Embora alguns possam servir dois e mais anos seguidos, nenhum deseja comprometer-se por mais que um ano (ASCMP – *Livro das Actas da Mesa...*, sessão de 26.11.1885, fl. 39).

Ao provedor é acrescentada de forma explícita a competência de «superintender sobre todos os estabelecimentos pertencentes à Irmandade» (art.º 53.º, n.º 8), sendo-lhe ainda cometida a responsabilidade de «cumprir as obrigações que por costumes antigos ou por deliberações da Mesa lhe pertencerem» (art.º 53.º, n.º 8). Em apenas duas novas alíneas, o provedor vê cabalmente afirmado o seu lugar cimeiro na hierarquia da Irmandade, como primeiro responsável por toda a sua administração, podendo-lhe inclusive ser atribuídas competências não previstas explicitamente no Compromisso, quer por costume, quer por decisão da Mesa, embora, obviamente, nunca contrariando disposições estatutárias.

Como forma de moderar estas novas atribuições, o Compromisso passa a negar expressamente ao provedor o exercício do lugar de diretor singular de qualquer estabelecimento da Irmandade, podendo tão-só integrar comissões diretoras (art.º 57.º).

Esta reforma foi acompanhada do *Regulamento Geral da Meza e Definitório da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do Porto*, publicado no ano seguinte, que trata de uma multiplicidade de questões, como a posse da Mesa e distribuição dos serviços, funcionamento das sessões e competências específicas de cada um dos seus membros. Deste regulamento consta o novo juramento feito pelo provedor e restantes membros da Mesa no ato da posse (art.º 3.º): «Juro ser fiel à Religião Católica Apostólica Romana, às leis do País e ao Compromisso desta Santa Casa, empregando além disto todos os meus esforços para cumprir o mandato que me foi confiado pela Irmandade e guardar sigilo em tudo quanto for a bem dela».

São ainda definidas competências adicionais do provedor, além das previstas pelo Compromisso (artigos 33.º, 35.º, 38.º e 39.º), nomeadamente:

- examinar toda a correspondência recebida pela Santa Casa e mandar arquivar a que fosse secreta;
 - dar instruções para as respostas à correspondência, fosse por resolução sua – neste caso, só as de puro expediente –, ou para cumprir as resoluções da Mesa;
 - mandar preparar na secretaria os trabalhos que tivessem de ser presentes à Mesa;
 - regular a organização dos orçamentos gerais e suplementares;
- prover nos negócios urgentes e preparar, com o auxílio do secretário-geral, os trabalhos a apresentar à Mesa;
- subscrever os mandados de despesa e guias de receita, juntamente com o secretário-geral;
 - resolver as questões relativas a obras e negócios urgentes nos estabelecimentos da Santa Casa, sempre que o respetivo mesário-diretor não estivesse presente;
 - redigir o relatório geral da gerência, apresentado no final de cada ano económico.

O último ponto é da maior importância, uma vez que, de acordo com este regulamento, «quaisquer considerações gerais» que em cada ano abrissem o relatório eram da exclusiva responsabilidade do seu autor, competindo à Mesa unicamente verificar a exatidão das deliberações apresentadas no documento, não se pronunciando sobre as opiniões emitidas pelo provedor. Mesmo o Definitório, no seu parecer, apenas podia referir-se aos atos da Mesa e nunca às considerações do provedor (art.º 34.º).

Por outro lado, o provedor, sempre que integrasse qualquer comissão ou direção económica de um estabelecimento da Misericórdia assumia obrigatoriamente a sua presidência, na qualidade de presidente-nato (art.º 77.º), e nas solenidades da instituição competia-lhe preparar o discurso comemorativo – tarefa que podia

delegar em terceiros –, presidir às cerimónias, ocupando o primeiro lugar, e conceder a palavra aos outros oradores, não podendo ninguém «discorrer ou recitar sem previamente ter pedido licença ao provedor, que a concederá ou não como julgar conveniente» (art.º 178.º).

No impedimento do provedor – isto é, quando este não comparecesse a uma sessão da Mesa, com ou sem aviso, ou não comparecesse na secretaria três dias úteis consecutivos –, servia no cargo o vice-provedor (art.º 37.º), adquirindo todas as obrigações e competências pertencentes ao titular. De resto, sempre que o provedor se ausentasse da cidade do Porto por mais de três dias, deveria avisar a secretaria ou diretamente o vice-provedor, para que este viesse assumir as suas funções (art.º 40.º).

A reforma do Compromisso empreendida pelo conde de Samodães, logo acompanhada de um completo regulamento interno, além de definir com acrescentado rigor uma série de questões diretamente relacionadas com a organização da instituição e dos seus diversos agentes, veio assim reforçar a importância do provedor no topo da sua estrutura administrativa, alargando as suas competências e confirmando-o regulamentarmente como produtor de uma fonte imprescindível para a história da Misericórdia, não podendo as suas opiniões ser questionadas por qualquer órgão gerente.

4. As reformas da Primeira República – o Compromisso de 1911 e o Regulamento de 1913

A implantação da República, em 5 de outubro de 1910, trouxe consigo um novo texto regulamentar, o Compromisso de 28 de dezembro de 1911, aprovado pelo governador civil do Porto a 7 de março de 1912, que, no entanto, poucas alterações implicou no que ao provedor diz respeito. A mudança mais significativa revela-se na eliminação de várias referências de cariz religioso, na senda da orientação ideológica do regime recém-implantado, não sendo agora necessário «professar a Igreja Católica Apostólica Romana» para se ser irmão da Misericórdia (art.º 7.º).

A elegibilidade e o direito ao voto continuaram a ser exclusivos dos irmãos do sexo masculino de maior idade e os critérios de inelegibilidade para todos os cargos da Irmandade não sofreram qualquer alteração (artigos 12.º e 22.º).

Os quinze membros efetivos da Mesa – elevados a dezassete quando a Misericórdia tomou posse da administração do Sanatório Semide, em 1926 – eram eleitos por maioria relativa de votos, em Assembleia Geral realizada a cada dois anos, no terceiro domingo de setembro, ou seja, o mandato do provedor, como dos restantes mesários, voltou a ser bienal, como acontecera de 1883 a 1886. A eleição perdia em definitivo a conotação religiosa que tivera no passado, e era reduzida a um ato meramente administrativo.

Oito dias depois desta eleição, os novos mesários elegiam entre si o provedor, vice-provedor, secretário-geral e tesoureiro-geral (art.º 37.º). Vagando o lugar de provedor, este seria preenchido por um vogal efetivo e nunca por um substituto, e vagando a maioria dos lugares, proceder-se-ia à eleição de toda a Mesa (art.º 34.º).

As competências da Mesa mantiveram-se praticamente as mesmas, embora expurgadas da componente religiosa que detinham – por exemplo, retirou-se a obrigação de «conservar com o devido esplendor as festividades e atos do culto divino». Uma importante referência é, no entanto, acrescentada, o dever de a Mesa velar «sobretudo pela autonomia» da Misericórdia (art.º 44.º), a acompanhar as preocupações da maior parte dos provedores, desde há décadas face ao que consideravam ser a excessiva interferência do Estado na Instituição, por exemplo, obrigando-a a funções de cariz assistencial que não lhe seriam devidas, dada a sua natureza

privada, isto sem sequer garantir uma adequada compensação ou contrapartida. Esta referência não mais seria retirada do texto estatutário da Misericórdia portuense, comprovando a manutenção desta preocupação no espírito das sucessivas administrações, mesmo volvidos mais de cem anos.

O Definitório foi amplamente reformado, dele passando a fazer parte, entre outros elementos, dois antigos provedores. Além da redução significativa do número de membros, perdeu também as suas funções deliberativas, transformando-se num órgão exclusivamente consultivo, e reunindo sempre sob a presidência do provedor em funções.

Dois anos depois, em 1913, e na mesma senda reformista de índole laicista, também o *Regulamento da Mesa e do Definitório* foi alvo de diversos ajustes, o mais simbólico dos quais, no que concerne ao provedor, foi a alteração substancial da fórmula do juramento aquando da tomada de posse, agora transformado em declaração de honra: «Declaro pela minha honra que desempenharei fielmente as funções que me são confiadas, empregando todos os meus esforços para cumprir o mandato que me foi confiado pela Irmandade e guardando sigilo em tudo quanto for a bem dela».

O juramento de fidelidade à Religião Católica era assim expurgado do texto e os provedores deixavam de colocar a mão direita sobre o Evangelho durante aquele ato. Tal como tinha ficado patente nas alterações realizadas ao Compromisso, também aqui eram evidentes os sinais do tempo político e social que se vivia.

Conclusão

A partir do processo de escolha e das competências definidas pelos compromissos, percebemos que o provedor se tornou, desde a fundação da Santa Casa da Misericórdia do Porto, em 1499, tanto *de jure* como *de facto*, a figura principal da instituição. O apertado crivo de seleção determinado, num primeiro nível, pelas condições impostas à admissão dos irmãos, e num segundo nível, ainda mais restritivo, pelas que se impunham aos que viessem a desempenhar as funções de provedor (ver Anexo I), faziam com que a Misericórdia do Porto, tal como as suas congéneres, fossem preenchidas «pelas gentes socialmente mais categorizadas de cada localidade que, em geral, acumulavam com o exercício de outros poderes» (Lopes, 2002-2003: 203). Uma situação que nem a mudança do regime em 1910 alterou significativamente, apesar dos ajustamentos feitos no Compromisso que entrou em vigor no ano seguinte.

Não podia ser de outra maneira, face à exigência inerente à função. E por isso, tais requisitos no sentido de um perfil de elevada qualidade nunca esmoreceram com o tempo, pelo contrário. Ao provedor sempre foi exigido que servisse a irmandade sem auferir qualquer remuneração, uma vez que o seu serviço foi e é considerado uma obra de Misericórdia, pelo que a contrapartida pelo seu exercício se deveria circunscrever ao plano espiritual, obrigando-o assim a ter uma fonte de rendimento com algum significado; a sua disponibilidade de tempo para servir a Misericórdia tinha de ser absoluta; a experiência de vida, atestada pela idade e condição social, revelava-se um critério fundamental, a par de um carácter quase impoluto, especialmente no que respeita às virtudes da caridade cristã.

As suas competências, desde o início vastas, foram-se alargando e, principalmente, definiram-se com crescente rigor, acompanhando, de resto, a evolução legislativa que se registou em Portugal ao longo do período cronológico em análise. As grandes limitações à sua liberdade de ação estiveram essencialmente restringidas ao plano económico-financeiro, o que incluía matérias como a preservação do património da irmandade, o

aumento de salários do pessoal, questões relativas a dívidas, heranças e legados. Cabem também neste conjunto de restrições, por razões óbvias, as decisões que revertessem de decisões de Mesas passadas ou tivessem consequências decisivas para lá do término do seu mandato. Em quase todos os restantes domínios, ou tinha prerrogativas da sua exclusiva competência – elencadas ao longo deste trabalho – ou decidia colegialmente com os restantes mesários, mas com voto de qualidade.

A sua influência só será, em parte, mitigada com a emergência de novos corpos gerentes. Em 1646 passa a existir uma Junta – que em 1883 toma a forma de um Definitório –, desde sempre com responsabilidades consultivas e deliberativas (perdendo estas últimas em 1911 e vindo a recuperá-las já em 1987). E em 1883, é criada a Assembleia Geral, que passa a votar diretamente os membros da Mesa e o parecer do Definitório sobre o relatório e contas de gerência. Mas curiosamente, na primeira fase da sua existência, um e outro órgão eram presididos pelo provedor, e só décadas mais tarde é que passaram a dispor de dirigentes próprios, visando assegurar uma maior democraticidade no processo interno de administração.

Alterações de monta detetam-se poucas, sendo a mais significativa, especialmente no plano simbólico, o progressivo afastamento da ligação religiosa, mais propriamente, de matriz cristã católica, que, numa fase inicial, estava bem patente em vários aspetos relacionados com o cargo, desde logo, a data da eleição do provedor, que durante quase três séculos coincidiu com o dia da Visitação de Nossa Senhora, mas foi sendo sucessivamente adiada no ano civil, culminando, já com a República bem estabelecida, no 3.º domingo de setembro, distante de qualquer significado religioso, tornando-o em definitivo num ato meramente administrativo. No mesmo sentido, a analogia, explícita no Compromisso, da composição da Mesa administrativa com a figura Jesus Cristo e os seus doze discípulos irá também terminar, neste caso, em 1883, ano em que este órgão, desde sempre presidido pelo provedor, foi alargado a quinze membros, em obediência a uma adaptação funcional do órgão ao crescimento da própria instituição, exigindo, por essa mesma razão, um maior número de dirigentes para ocorrer a um maior número de responsabilidades diretivas. Finalmente, no teor do juramento proferido pelo provedor, que a República veio expurgar de quaisquer referências religiosas, terminando, inclusive, com a multissecular prática de repousar a mão sobre a Bíblia no momento de proferir o juramento.

Em suma, face a tudo quanto deixámos escrito, se alguma constante podemos detetar no que concerne ao provedor, é a extrema exigência do cargo, ainda hoje a “cabeça” da irmandade, fértil em prerrogativas, mas com obrigações correspondentes. Um cargo reconhecidamente complexo, de tal modo que, com a exceção de um brevíssimo período, entre 1883 e 1886, só em 1911 é que o mandato seria alargado a dois anos, precisamente por se considerar um cargo extremamente oneroso para o seu detentor suportar por um longo período. Aliás, não por acaso, na altura de tomar posse, expressões como «penoso», «sacrifício» e similares são amiudadamente empregues por recém-empossados provedores para qualificar o cargo. Apesar de tudo, não deixaram, nunca, de haver interessados em exercer tais funções, a comprovar, em definitivo, a importância que, ao longo dos quinhentos anos da irmandade, o cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia do Porto detém para a irmandade e para o seu titular.

Anexo 1

Composição da Mesa Administrativa da Misericórdia do Porto, condições de elegibilidade para provedor, data das eleições, duração do mandato do provedor e limites à sua reeleição (1499-1911)

Compromisso	Composição da Mesa Administrativa	Provedor			
		Condições de elegibilidade	Data das eleições	Duração do mandato	Limites à reeleição
1499	13 membros (provedor, escrivão e 11 mesários, dos quais, rotativamente, 1 mordomo da capela e 1 de fora)	«Homem nobre, de autoridade, virtuoso, de boa fama, muito humilde e paciente»	2 de julho	1 ano	Não (mas desaconselhada)
1594	13 membros (provedor, escrivão, 11 mesários – dos quais, rotativamente, 1 mordomo da capela e 1 de fora)	«Nobre, fidalgo e de autoridade, virtuoso de boa fama, muito humilde e sofrido»	2 de julho	1 ano	Sim (em anos consecutivos)
1646	13 membros (provedor, escrivão, tesoureiro da casa, tesoureiro dos depósitos, 8 mesários)	«Irmão nobre, pessoa de autoridade, prudência e boa reputação», com pelo menos 40 anos	2 de julho	1 ano	Sim (em anos consecutivos)
1883	15 membros (provedor, vice-provedor, secretário-geral, vice-secretário-geral, tesoureiro, 10 mesários)	Irmão do sexo masculino, exceto se privado da administração dos seus bens; condenado a penas maiores; devedor da Irmandade; ou se tivesse contratos ou pleitos judiciais com a Misericórdia, ou fosse seu empregado remunerado	1 de agosto	2 anos	Não
1886	15 membros (provedor, vice-provedor, secretário-geral, vice-secretário-geral, tesoureiro, 10 mesários)*	Irmão do sexo masculino, exceto se privado da administração dos seus bens; condenado a penas maiores; devedor da Irmandade; ou se tivesse contratos ou pleitos judiciais com a Misericórdia, ou fosse seu empregado remunerado	1 de agosto	1 ano	Não
1911	15 membros (provedor, vice-provedor, secretário-geral, vice-secretário-geral, tesoureiro, 10 mesários)**	Irmão do sexo masculino, exceto se privado da administração dos seus bens; condenado a penas maiores; devedor da Irmandade; ou se tivesse contratos ou pleitos judiciais com a Misericórdia, ou fosse seu empregado remunerado	3.º domingo de setembro	2 anos	Não

* É introduzida a figura de mesário substituto, que acresce a este total.

** Doze mesários a partir de 1926.

Fontes

Fontes manuscritas

Arquivo da Santa Casa da Misericórdia do Porto (ASCMP) – *Compromisso da Misericórdia da Cidade do Porto* [de 1594]; *Livro das Actas da Mesa da Irmandade da Misericórdia do Porto* (D-Bco. 8, n.º 29), ata da sessão ordinária de 26 de novembro de 1885, fl. 39. *Regulamento da Mesa e Definitório. Reforma em 1913.*

Fontes impressas

Compromisso da Misericórdia do Porto. Lisboa: por Paulo Craesbeeck, 1646.

Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do Porto. Porto: Typ. Elzeviriana, 1883.

Compromisso da Irmandade de N. S. da Misericórdia do Porto. Porto: Off. Typ. do Instituto de Surdos-Mudos, 1912.

Projecto de Reforma do Compromisso da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do Porto. Porto: Typ. de A. J. da Silva Teixeira, 1885.

Regulamento Geral da Meza e Definitório da Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia do Porto. Porto: Typ. Elzeviriana, 1887.

Bibliografia

BARREIRA, Aníbal, 2002 – *A assistência hospitalar no Porto: 1750-1850.* Porto. Tese de Doutoramento em História apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

LOPES, Maria Antónia, 2002-2003 – “Provedores e escrivães da Misericórdia de Coimbra de 1700 a 1910. Elites e fontes de poder”. *Revista Portuguesa de História.* T. XXXVI, vol. 2, p. 203-274.

SOUSA, Fernando de (coord.), 2017 – *Os Provedores da Santa Casa da Misericórdia do Porto*, vol. I. Coimbra: Almedina.

SOUSA, Ivo Carneiro de, 1996 – “O Compromisso Primitivo das Misericórdias Portuguesas [1498-1500]”. *Revista da Faculdade de Letras.* Porto: FLUP, vol. XIII, p. 259-306.